



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 119.**

.....
II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de lista sêxtupla formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

.....” (NR)

“**Art. 120.**

§ 1º

.....
II – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de um juiz, dentre os juízes do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

b) de dois juízes, dentre juízes federais, escolhidos pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pelo Tribunal Regional Federal respectivo, a partir de lista sêxtupla formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil.



§ 3º O Corregedor Regional Eleitoral será eleito entre os juízes de direito ou juízes federais, à exceção dos desembargadores oriundos do Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes eleitorais e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes eleitorais e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de alterar a Carta Magna para modificar a forma de escolha dos juízes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), a composição desses últimos Tribunais e a designação dos juízes de primeira instância da Justiça Eleitoral.

Assim, estamos propondo alterar o art. 119, inciso II, da Constituição Federal (CF), para estabelecer que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) participará do processo de escolha dos dois juízes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) oriundos da advocacia.

Assim, a OAB elaborará lista sêxtupla para cada uma das duas vagas e encaminhará ao Supremo Tribunal Federal (STF), que reduzirá a lista sêxtupla para lista tríplice e, por sua vez, encaminhará ao Presidente da República, para escolha e nomeação de um dos nomes de cada lista tríplice.

A alteração tem o objetivo de aplicar na Justiça Eleitoral a regra mediante a qual a OAB deve participar da escolha dos membros da advocacia que compõem os tribunais judiciários, a exemplo do que a Constituição prevê no caso dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios – art. 94 da CF.

A proposta, pois, inclui entidade da sociedade civil no processo que divide a responsabilidade e o poder de elaborar a lista de advogados indicados ao TSE, democratizando a escolha dos membros do órgão de cúpula da Justiça Eleitoral.



No mesmo sentido, a proposta de alteração do art. 120, § 1º, III, da Lei Maior, no que toca aos TREs, preceitua que a OAB participará do processo de escolha dos dois juízes desses Tribunais oriundos da advocacia, elaborando lista sêxtupla para cada uma das duas vagas e encaminhando ao TRF com jurisdição no correspondente Estado, que reduzirá a lista sêxtupla para lista tríplice e, por sua vez, a encaminhará ao Presidente da República, para escolha e nomeação de um dos nomes de cada lista tríplice.

No que diz respeito à troca do Tribunal de Justiça do Estado pelo TRF com jurisdição no Estado como órgão que reduzirá a lista sêxtupla para lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República, cabe recordar as características de Justiça Federal da Justiça Eleitoral, bem como a necessidade de mitigar a participação dos Tribunais de Justiça dos Estados na composição dos TREs, até para afastar as disputas locais da indicação dos seus membros. Além disso, ressalte-se que quatro membros dos TREs já são indicados pelo Tribunal de Justiça respectivo.

Quanto à ampliação da composição dos TREs, dos atuais sete para nove juízes (inciso II do § 1º do art. 120), sendo os dois novos componentes escolhidos dentre juízes federais, pelo Tribunal Regional Federal (TRF) com jurisdição no respectivo Estado, entendemos tal alteração como importante para se obter equilíbrio entre as magistraturas federal e estadual, pois dos atuais sete juízes que compõem os TRE, apenas um é membro da Justiça Federal, sendo quatro da Justiça Estadual e dois advogados.

Por outro lado, as estatísticas demonstram que nos últimos anos tem aumentado muito o quantitativo de processos tramitando nos TREs, o que também nos leva a propor a ampliação da sua composição, dos atuais sete para nove juízes.

De outra parte, propomos também estabelecer que o Corregedor Regional Eleitoral seja eleito entre os juízes estaduais ou juízes federais do respectivo TRE, à exceção dos desembargadores estaduais que compõem o Tribunal, mediante acréscimo de § 3º ao art. 120 da Lei Maior.

Ocorre que a Constituição hoje é omissa no que diz respeito a quem cabe ocupar a função de Corregedor nos TREs e, no que diz respeito ao TSE, a Lei Maior estabelece que o Corregedor será eleito dentre um dos dois juízes que são Ministros do Superior Tribunal de Justiça, enquanto o Presidente e o Vice são eleitos entre os três juízes que são Ministros do STF.

E devido à omissão constitucional, a regra não tem sido a eleição do Corregedor, como seria de se esperar, mas em geral os regimentos internos dos Tribunais têm atribuído tal função a um desembargador, o que seria



inadequado, inclusive porque a Constituição Federal atribui a Presidência e a Vice-Presidência dos TREs a desembargadores (art. 120, § 2º), havendo assim uma concentração de poder inadequada.

Desse modo, parece-nos de todo razoável a simetria que a alteração ora pretendida guarda com o art. 119, parágrafo único, da Constituição Federal, que embora estabelecendo que o Presidente e o Vice-Presidente do TSE serão escolhidos entre os Ministros do STF que compõem a corte eleitoral superior, veda a esses Ministros ocupar a função de Corregedor Eleitoral.

Por fim, estamos propondo substituir a expressão *juízes de direito* pela expressão *juízes eleitorais* no *caput* e no § 1º do art. 121 da Constituição Federal.

Ocorre que o art. 118 da Lei Maior, ao arrolar os órgãos da Justiça Eleitoral, fala em *juízes eleitorais* enquanto o art. 121 utiliza a expressão *juízes de direito* para se referir aos órgãos eleitorais de primeiro grau, o que não nos parece adequado.

Isso porque embora hoje sejam os juízes de direito da Justiça estadual que exercem a função de juiz eleitoral de primeira instância, nessa atividade específica suas atribuições funcionais decorrem da Justiça Eleitoral.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República